



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PL: \_\_\_\_\_  
FL: \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ /2018**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de que 2% (dois por cento) da totalidade dos carrinhos de compras dos Hipermercados, Supermercados e estabelecimentos similares sejam adaptados às pessoas com deficiência e também às pessoas diagnosticadas com o Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Município de Londrina.

SALA DAS SESSÕES, 24 de abril de 2018.

  
JAIRO TAMURA  
VEREADOR



**Câmara Municipal de Londrina**  
**Estado do Paraná**

PL: \_\_\_\_\_  
FL: \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> \_\_\_\_\_ /2018**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de que 2% (dois por cento) da totalidade dos carrinhos de compras dos Hipermercados, Supermercados e estabelecimentos similares sejam adaptados às pessoas com deficiência e também às pessoas diagnosticadas com o Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Município de Londrina.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,  
APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

**LEI:**

**Art. 1<sup>o</sup>** No âmbito do Município de Londrina os Hipermercados, Supermercados e estabelecimentos similares ficam obrigados a **adaptarem e a destinarem** 2% (dois por cento) da totalidade dos carrinhos de compras dos respectivos estabelecimentos às pessoas com deficiência e também às pessoas diagnosticadas com o Transtorno do Espectro Autista.

**Art. 2<sup>o</sup>** Para os fins desta lei. Considera-se:

I - pessoas com deficiência aquela que têm impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e;

II - pessoas com Transtorno do Espectro Autista aquelas assim definidas na Lei Federal n<sup>o</sup> 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

**Art. 3<sup>o</sup>** Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão:

I - ser comunicados de seu teor para conhecimento e cumprimento; e

II - a ela se adequar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados, da data de sua publicação.



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PL: \_\_\_\_\_  
FL: \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2018**

**Art. 4º** O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades e nesta sequência:

I - **primeira infração**: notificação para se adequar à lei no prazo de 10 (dez dias);

II - **segunda infração**: multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) sem prejuízo de adequação imediata da lei;

III - **terceira infração**: multa R\$ 1.000,00 (mil reais), e a partir desta data, multa diária de R\$ 100,00 (cem reais até o integral cumprimento das disposições desta lei.

**Art. 5º** O valor das multas previstas no artigo 4º desta lei deverá ser reajustado no ato do pagamento pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

**Art. 6º** Os recursos arrecadados com a aplicação das multas de que trata esta lei serão destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social, para fomento de programas sociais.

**Art. 7º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 24 de abril de 2018.

  
JAIRO TAMURA  
VEREADOR



# Câmara Municipal de Londrina

## Estado do Paraná

PL: \_\_\_\_\_  
FL: \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2018

### JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma iniciativa que tem por fim obrigar aos supermercados e similares localizados em Londrina, a adaptarem e destinarem 2% (dois por cento) da totalidade dos carrinhos de compra dos respectivos estabelecimentos a pessoas com deficiência e com Transtorno do Espectro Autista.

Dessa forma procura-se oferecer total mobilidade e facilidade para que pessoas com deficiência e seus acompanhantes possam realizar compras dentro dos estabelecimentos.

É necessário enxergar as dificuldades que uma pessoa com deficiência encontra para exercer atividades simples do dia a dia, como ir ao supermercado, e a dificuldade dos pais ou acompanhantes para poder levá-los em suas tarefas diárias. Assim, desenvolver medidas que promovam a adaptação dessas pessoas ao nosso meio devem e precisam fazer parte da política social de um município.

A presente propositura baseia-se em nossa Constituição Federal, que no inciso XIV do artigo 24 apresenta que é competência concorrente da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal a proteção e integração social das pessoas com deficiência. Na mesma linha a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), dispõe no parágrafo 2º de seu artigo 55 que nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.

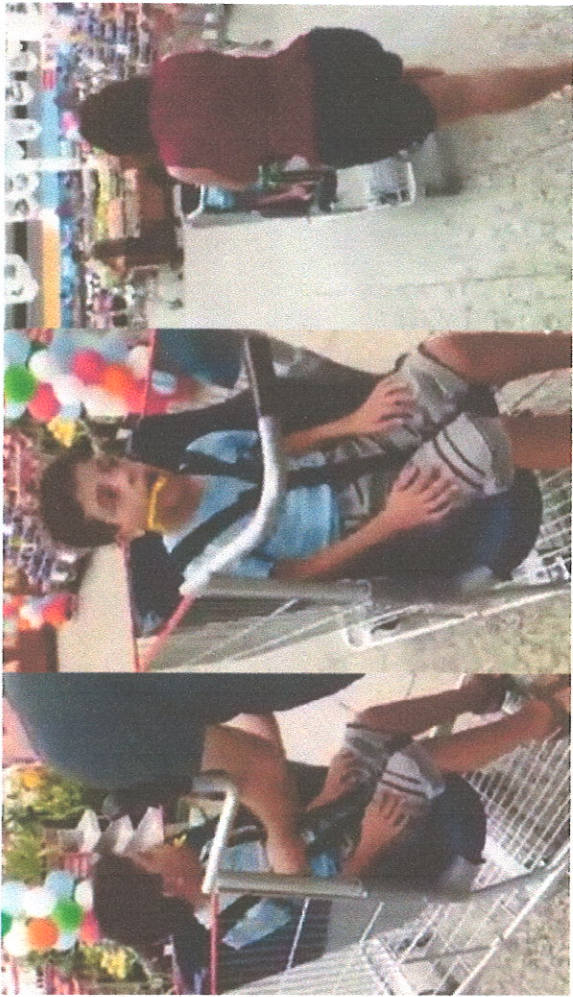
Em adição a tal Lei que defende a inclusão da pessoa com deficiência, a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, afirma que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Em Londrina, a Lei nº 12.541, de 31 de julho de 2017 institui o atendimento preferencial e prioritário a esse grupo específico. Assim, objetiva-se que tais medidas possam promover a inclusão e a melhor adaptação não só das pessoas com deficiências, mas também do autista às rotinas de seus familiares. A implantação resultaria na minimização dos transtornos que possam existir em tal atividade rotineira.

Entendemos que tal medida beneficiará a todos. De acordo com a última pesquisa do Censo 2010, no Brasil cerca de 23,92% da população possui alguma deficiência. Em virtude dessa grande parcela da população que necessita de cuidados especiais, conto com meus nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 24 de abril de 2018.

  
JAIRO TAMURA  
VEREADOR



**YLD** Winleader

